

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**8/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Cabimento***

Protesto para interrupção da prescrição. Sindicato. Ausência de interesse processual. Incabível o ajuizamento de ação cautelar de protesto judicial por sindicato, com finalidade de resguardar eventuais direitos dos empregados, quando houver discussão acerca da representação do sindicato, tendo em vista que o tema pode ser discutido incidentalmente no bojo do processo principal. (TRT/SP - 00012057520105020085 - RO - Ac. 17ªT [20120067050](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

"DECLARAÇÃO DE POBREZA. ASSINATURA DO ADVOGADO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 7.115/83 NÃO CUMPRIDOS. INVALIDADE. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais e expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. Assinando o advogado (sem tais poderes expressos) declaração que apenas e simplesmente declare a hipossuficiência do cliente não se reveste de validade." (TRT/SP - 00002946520105020052 - RO - Ac. 10ªT [20120053360](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 06/02/2012)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Horas extras***

OPERADOR DE SUPERMERCADO LÍDER. PODERES LIMITADOS. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Operador de Supermercado Líder, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinado a chefe de seção e recebendo remuneração inexpressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, é de se prestigiar decisão de origem que deferiu horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso Ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02305001920095020083 - RO - Ac. 4ªT [20120146430](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/02/2012)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

"ARBITRAGEM - DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE - A Lei de Arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º da Lei 9.307/96), espécie entre os quais, à toda evidência, não se inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a

validade de qualquer ato que importe em renúncia ou mesmo em transação lesiva ao empregado. Por conseguinte, o termo firmado perante o Tribunal Arbitral não é reconhecido como título executivo trabalhista." (TRT/SP - 00015385120115020001 - AP - Ac. 10ªT [20120053467](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 06/02/2012)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIAS EMITIDAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. Parte legítima para cobrar em Juízo a contribuição sindical rural não recolhida a autora (CNA)." "CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIAS EMITIDAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. Parte legítima para cobrar em Juízo a contribuição sindical rural não recolhida a autora (CNA)." (TRT/SP - 00039006520095020043 (00039200904302000) - RO - Ac. 10ªT [20120052878](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 06/02/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DANOSA NÃO CONFIGURADA. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingem sua honra ou imagem frente aos demais,

vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que afligem a esfera psíquica de sua personalidade. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que a reclamada tenha adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria a que se nega provimento quanto a este aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGOS 389 e 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00013203120105020042 - RO - Ac. 10ªT [20120053858](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 06/02/2012)

Para a caracterização do dano moral, ensejador da responsabilidade civil da reclamada, é necessária a presença, concomitante, dos seguintes elementos: ofensa a uma norma preexistente, dano e nexos causal, caracterizando o exercício irregular de direito do empregador, os quais restaram comprovados nos presentes autos. (TRT/SP - 00001715220105020445 - RO - Ac. 17ªT [20120065074](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 03/02/2012)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A pretensão de recebimento de indenização por dano moral exige, indubitavelmente, a presença de pelo menos três requisitos fundamentais: a efetiva existência de um dano a ser reparado, conduta injurídica do causador do dano, omissiva ou comissiva, e a inequívoca existência de nexos de causalidade entre tal conduta e o prejuízo suportado pelo postulante. Demonstrado nos autos, de forma indubitável, que o autor foi constrangido no seu local de trabalho fica autorizada a aplicação da garantia constitucional, porquanto deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, ínsito do Direito do Trabalho. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00278004420075020012 (00278200701202000) - RO - Ac. 8ªT [20120059449](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 06/02/2012)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Requisitos***

RECURSO DESERTO. GUIA DARF INCORRETAMENTE PREENCHIDA. A guia DARF precisa estar corretamente preenchida, devendo constar, obrigatoriamente, entre outros dados, o número do processo a que se refere o recolhimento. A ausência deste ou de outros dados que permitam estabelecer uma relação entre o valor recolhido e o processo não permite o conhecimento do recurso, por deserção. (TRT/SP - 00414005420095020080 (00414200908002002) - RO - Ac. 8ªT [20120061664](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 06/02/2012)

## **DIRETOR DE S/A**

### ***Efeitos***

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - Transcorrido o contrato de trabalho em período anterior ao ingresso do diretor em funções de gestão da sociedade anônima, não se configura a hipótese do artigo 158 incisos I e II da Lei 6.404/76. A responsabilização do diretor se atém aos atos, e omissões, decorrente de seu mandato. (TRT/SP - 00011841020115020071 - AP - Ac. 3ªT [20120006841](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Requisitos***

EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTI-VOS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 1046 do CPC, a apreensão judicial é indispensável para o ajuizamento dos embargos de terceiro. O recebimento da ação em caráter preventivo permite sua utilização indevida por responsáveis pela execução (sócio, grupo econômico, sucessor) para o sobrestamento da execução sem a efetiva garantia, atentando contra os princípios da celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. (TRT/SP - 02177002520085020040 - AP - Ac. 3ªT [20120007023](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fraude***

Fraude de execução. Imóvel alienado pelo sócio após a existência de ação contra a empresa executada. Caracterização. Nos termos do artigo 593 do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude de execução é ato atentatório à administração da justiça e caracteriza-se quando existente ao tempo da alienação ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, presume-se celebrado em fraude de execução o ato de oneração ou alienação ocorrido depois da propositura da ação, quando tal ato foi causa eficiente para reduzir o devedor à insolvência. No caso concreto, verifica-se que a alienação do bem aos Embargantes ocorreu quando já existia ação pendente contra a empresa executada, tendo ocorrido a desconsideração de sua personalidade jurídica em virtude da inexistência de bens a ela pertencentes para a quitação do crédito do Reclamante. Verifica-se, ainda, que não há outros bens da empresa ou de seus sócios para a garantia da execução, o que evidencia a insolvência dos executados. Desta feita, não há dúvidas de que a alienação do único bem pertencente ao sócio após o início da execução caracteriza fraude de execução, ante a verificação dos requisitos objetivos do artigo 593 do CPC. Note-se, ademais, que desde a distribuição da ação, embora não conste expressamente no pólo passivo do feito, o sócio detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, nos termos da lei (artigo 592, inciso II, do CPC). Logo, qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração da fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico em relação a terceiros. (TRT/SP - 00025399320105020005 - AP - Ac. 4ªT [20120068014](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 10/02/2012)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. A impenhorabilidade de imóvel prevista na Lei 8.009/90, no processo trabalhista, carece de comprovação da residência familiar e inexistência de outros bens similares. A declaração de bens à Receita, comprovadamente dissimulada, não possui o condão de demonstrar inexistência de propriedades imobiliárias. (TRT/SP - 02217002520065020465 - AP - Ac. 3ªT [20120007007](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

### **HORAS EXTRAS**

#### ***Trabalho externo***

TRABALHO EXTERNO. JORNADA FIXADA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de jornada fixada pela empresa não há falar na incompatibilidade prevista pelo artigo 62, I, da CLT, ainda que conste anotação na CTPS. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Horas extras devidas. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. INSALUBRIDADE. LAUDO CONDICIONAL. Tratando-se de laudo pericial condicional, atestando a insalubridade caso seja comprovado o ingresso do obreiro nas câmaras frias e inexistindo nos autos prova de que o trabalhador lá ingressava, é indevido o pagamento do respectivo adicional. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00595005120035020441 - RO - Ac. 8ªT [20120127568](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/02/2012)

### **IMPOSTO DE RENDA**

#### ***Desconto***

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE APURAÇÃO (REGIME DE CAIXA). SÚMULA Nº 368 DO TST. COMPATIBILIDADE. IN 1127/2011 DA RFB. A Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal manteve o regime de caixa, alterando apenas os critérios de cálculo do imposto incidente sobre haveres decorrentes de ações trabalhistas, no momento da aquisição e disponibilidade econômica dos rendimentos recebidos acumuladamente. Referida alteração não afasta a incidência do critério global (base de cálculo para incidência da alíquota) adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme dispõe a Súmula nº 368, inciso II, do TST. Não houve mudanças na base de cálculo do imposto nem no momento de sua apuração (regime de caixa), pois o novo critério apenas criou uma variante consubstanciada no número de meseta que se referem os rendimentos. É uma ficção jurídica correspondente à média mensal de rendimentos auferida pelo contribuinte, que por sua vez, indicará a faixa de tributação e respectiva alíquota aplicável. O resultado prático do novo regime de apuração é a possibilidade de enquadramento em diferentes faixas de renda e aplicação de alíquotas progressivas. Anteriormente, essa possibilidade inexistia, já que, invariavelmente, o montante global apurado nos processos trabalhistas ultrapassava os valores limites para a isenção ou aplicação de alíquota (s) intermediária (s). (TRT/SP - 00001624920115020027 - RO - Ac. 6ªT [20120194800](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 09/03/2012)

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar

os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 02212004120095020048 - RO - Ac. 1ªT [20120173063](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/02/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

INTERVALO INTRAJORNADA MENOR QUE O LEGAL. INEXISTÊNCIA. Intervalo menor que o legal é inexistente, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do c. TST. O ordenamento prevê a concessão contínua do horário intervalar, justamente na intenção de preservar a saúde do trabalhador. A finalidade do instituto previsto no caput do art. 71 da CLT é a efetiva fruição do período e não o seu percebimento em pecúnia. Por este motivo, não há que se falar no pagamento apenas do período restante. Ademais, a natureza da condenação é de hora extraordinária, porque o instituto está diretamente ligado à higidez física e mental do trabalhador, especialmente considerando o teor da norma legal, que incumbe ao empregador o dever de remunerar o período correspondente (art. 71, parágrafo 4º, da CLT). (TRT/SP - 00003020920115020472 - RO - Ac. 4ªT [20120140661](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/02/2012)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 467 da CLT***

Multa do art. 467, da CLT. Reclamada revel e confessa. Devido o pagamento. A revelia e os efeitos da confissão tornaram incontroverso o direito do reclamante ao recebimento de verbas rescisórias e a falta de quitação na primeira audiência enseja a pena prevista no art. 467, da CLT. Aplicação da Súmula nº 69, do TST. (TRT/SP - 00747002820095020073 - RO - Ac. 3ªT [20120161383](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/02/2012)

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

PENALIDADE DO ARTIGO 475-J, DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação analógica de norma jurídica é procedimento de integração admitido apenas em caso de efetiva existência de lacuna, o que não ocorre no caso do art. 475-J, do CPC, diante da completa regulamentação dos trâmites executivos pela CLT. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01100000420085020003 - AP - Ac. 8ªT [20120060412](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/02/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Poder normativo***

Inaplicáveis Convenções Coletivas de Trabalho quando o réu e o Sindicato Profissional celebram Acordos Coletivos, os quais prevalecem sobre as primeiras. (TRT/SP - 01858009420095020070 - RO - Ac. 17ªT [20120066143](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 03/02/2012)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Inépcia***

INÉPCIA. Não é inepta a petição inicial que atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º., da CLT, pois no processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, razão pela qual são perfeitamente dispensáveis os formalismos característicos do processo comum. Necessário, apenas, uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e possibilite o contraditório. Recurso não provido. (TRT/SP - 00900007720095020025 (00900200902502009) - RO - Ac. 8ªT [20120061672](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 06/02/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO. A obreira foi afastada pelo INSS com percepção de auxílio doença comum, e já havia recebido alta médica quando da ruptura contratual. De resto, se de um lado, a reclamação trabalhista foi proposta dentro do interregno prescricional, de outro, o fato de já ter transcorrido prazo de mais de 1 ano e 10 meses após o término do pacto é óbice à perfeita análise do quadro clínico da obreira naquela ocasião, o que torna tênue a conclusão pericial, e não comprovada a existência de incapacidade para o trabalho no momento da rescisão do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02334009420075020066 - RO - Ac. 11ªT [20120138136](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/02/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva do empregador pelos recolhimentos advindos da condenação, pois a culpa dele não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da sua cota parte (OJ 363, SDI-1, do TST ). No tocante ao recolhimento fiscal, cabe lembrar que o tributo é devido por quem recebe a renda e decorre de lei, cabendo ao empregador, no caso, apenas o repasse ao órgão competente. (TRT/SP - 00722002520095020255 (00722200925502004) - RO - Ac. 11ªT [20120137938](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/02/2012)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PDV - COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - A transação extrajudicial em dissídio individual é incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho, e não caracteriza coisa julgada. A adesão ao PDV não implica a quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego havida entre as partes. Configura apenas interesse do trabalhador no desligamento da empresa e comprova o pagamento das parcelas e valores constantes do recibo. Interpretação contrária afrontaria ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 02200005420055020463



(02200200546302004) - RO - Ac. 8ªT [20120060838](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/02/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

PEDIDO DE DEMISSÃO. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. O pedido de demissão consiste em ato de direito potestativo do empregado, que deve comunicar aviso prévio ao empregador, por força do parágrafo 2º, do artigo 487, da CLT, de que deixará de trabalhar em determinado prazo, na forma do "caput" e incisos I e II, do referido dispositivo consolidado. Inexistindo provas de vício ou nulidade no pedido de demissão, inviável, pois, a transformação do mesmo em dispensa imotivada de iniciativa do empregador. (TRT/SP - 02522009620095020068 - RO - Ac. 17ªT [20120231780](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 09/03/2012)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### ***Cabimento***

"SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE SINDICATO CONTRA EMPRESA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICAÇÃO. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual." (TRT/SP - 00026541120105020007 - RO - Ac. 10ªT [20120052819](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 06/02/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

VALE TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI N.º 7.418/84. DEVIDO. É devido aos servidores públicos celetistas o vale transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 216 da SDI-1 do col. TST. JUROS DE MORA. TAXA REDUZIDA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º ARTIGO 1º-F da LEI N.º 9.494/97. É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001. Inteligência da Súmula n.º 9 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00016849220105020465 - RO - Ac. 18ªT [20120072836](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 06/02/2012)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Duplo grau de jurisdição (em geral)***

FAZENDA PÚBLICA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, decisão contrária à Fazenda Pública, cujo valor da condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da Administração

Pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00729001420075020241 - RO - Ac. 12ªT [20120118917](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/02/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. SALÁRIO CONSOLIDADO. SUPRESSÃO DO ATS NÃO CONFIGURADA. O pagamento da remuneração denominado "salário consolidado", consoante disposto na Lei Municipal nº 4727/08 e Decreto Municipal nº 9.843/09, não configura salário complessivo ou supressão de direitos adquiridos, posto que discriminadas no holerite as verbas que compõem o salário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012992920105020471 - RO - Ac. 8ªT [20120059287](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 06/02/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Os descontos mensais efetivados sob a rubrica 'contribuição assistencial' afrontam o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º da Constituição Federal que preconiza a livre disposição do trabalhador em escolher vincular-se ou não, à entidade sindical art. 8º, Inciso V, em total consonância com o art. 5º, XX da mesma Carta. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (TRT/SP - 02431004520095020383 - RO - Ac. 3ªT [20120172423](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/02/2012)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Horas extras***

A prorrogação da jornada noturna enseja o pagamento de horas extras. O labor realizado em prorrogação de horário noturno é equiparado a este, segundo dispõe o parágrafo 5º, do artigo 73 da CLT, ou seja, neste interregno, além do adicional de 20%, também deve ser adotada a redução da hora noturna. Inteligência da Súmula 60 do C. TST. Neste sentido o julgado de piso merece ser reformado, para se condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de adicional noturno nas horas laboradas em prorrogação no período compreendido a partir das 05:00 horas da manhã, consoante a jornada observada nos controles de ponto acostados e considerando-se a redução da hora noturna, gerando o cômputo de minutos diários como extraordinários. (TRT/SP - 00663009420095020050 - RO - Ac. 4ªT [20120140459](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/02/2012)